



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

## Lei nº 2358 / 2017

*"Cria o Banco de Oportunidades "Jovem Aprendiz" no âmbito do Município de Caxambu, e dá outras providências".*

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Banco de Oportunidades "Jovem Aprendiz", no âmbito do Município de Caxambu, disciplina sua formação e consulta ao banco de dados com informações de oportunidades de emprego ao jovem aprendiz, emitidas por pessoa jurídicas cadastradas, para formação de bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno no município.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – banco de dados: conjunto de dados relativo a vagas existentes e armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de oportunidades de emprego que impliquem em medidas protetivas ao menor;

II – gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de bancos de dados, bem como, pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III – cadastrado: pessoa jurídica que tenha autorizado inclusão de oportunidades de contratação no banco de dados, cujas ofertas lhe impliquem fiel cumprimento às disposições do Decreto Federal nº 5.598/2005 que regulamenta a contratação de aprendizes;

IV – consulente: pessoa natural que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei.

**Art. 3º.** Os bancos de dados poderão conter informações nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Para formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a vaga oferecida ao jovem aprendiz pela pessoa jurídica cadastrada.

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - Objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

II - Claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do jovem aprendiz independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - Verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei e,

IV - De fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao consulente o pleno conhecimento de conteúdo, do sentido e do alcance dos dados armazenados.

**§ 3º** - Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à oportunidade de emprego;

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções religiosas e filosóficas.

**Art. 4º.** A abertura de cadastro requer autorização prévia do responsável da empresa a ser cadastrada mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico.

**Parágrafo Único** Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas jurídicas cadastradas.

**Art. 5º.** São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de oportunidades, inclusive, o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros por meio eletrônico;

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter em até 05 (cinco) dias, sua correção ou cancelamento;

IV - ter os dados utilizados somente de acordo com a finalidade prevista nesta Lei.

**Art. 6º.** São obrigações das fontes:

I - manter os registros adequados para demonstrar que o responsável da pessoa jurídica autorizou o envio e verificar as informações enviadas aos gestores do banco de dados e anotadas no Banco de Oportunidades;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU**

**Estado de Minas Gerais**

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxambu (MG), 12 de julho de 2017.

**DIOGO CURI HAUEGEN**

Prefeito Municipal

**LUIZ HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA**  
Secretário de Administração Interino

aras